



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5011970-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, visando à **concessão da tutela de urgência** consistente no imediato afastamento dos efeitos do artigo 6º da PORTARIA PROPESSOAS nº 818, de 31 de março de 2020, com a determinação de que a ré acresça, desde já, percentual aos salários dos docentes, a ser definido por este Juízo, que deverá contemplar os gastos extraordinários despendidos pelos servidores para ideal atuação no formato de teletrabalho, caracterizando a devida compensação financeira no período de obrigatoriedade do exercício das atividades nesse formato.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que a UNIFESP editou a PORTARIA PROPESSOAS nº 818, de 31 de março de 2020, para adequar a rotina de trabalho e de procedimentos administrativos da Universidade e do Hospital Universitário às Instruções Normativas nº 27 e 28, do Ministério da Economia, de 25 de março de 2020, enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Afirma a autora que referida Portaria, ao disciplinar o trabalho remoto dos servidores da Universidade, dispôs, em seu artigo 6º, parágrafo único, que "*os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, dentre outras despesas decorrentes para adequada realização do trabalho, que seria executado na repartição, correrão por conta do(a) servidor(a), não gerando qualquer tipo de ônus à Unifesp*".

Aduz a requerente que tal dispositivo, ao impor ao servidor os custos para o exercício de suas atividades, se mostra irrazoável, ensejando inegável redutibilidade salarial aos docentes, em desconformidade ao parágrafo 3º do artigo 41 da Lei 8.112/908 e artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Sustenta a Associação que apresentou requerimento à Universidade, pleiteando a reconsideração do disposto no referido parágrafo único, no entanto, tal pleito restou indeferido.

Intimada, a ré apresentou a manifestação acostada no Id 35425369.



Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela requerida.

**É o relatório. Decido.**

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Todavia, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida ora pleiteada.

A entidade sindical pleiteia a compensação financeira decorrente dos gastos despendidos pelos docentes no período de obrigatoriedade do exercício das atividades no formato teletrabalho, referentes ao uso do espaço físico, uso de equipamento próprio, internet, energia elétrica, material de trabalho em geral, suprimentos como papel, caneta, computador e impressora, bem como quaisquer outras despesas decorrentes do trabalho efetuado em domicílio, visando, desse modo, o afastamento do art. 6º da Portaria nº 818, de 31 de março de 2020, *in verbis*:

*"os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, dentre outras despesas decorrentes para adequada realização do trabalho, que seria executado na repartição, correrão por conta do(a) servidor(a), não gerando qualquer tipo de ônus à Unifesp".*

Em análise não exauriente do feito, não se vislumbra que a ré tenha agido de forma irregular, ao implantar o teletrabalho, como forma de responder à necessidade urgente e abrupta de se manter o distanciamento social para conter a disseminação da doença, visando proteger a saúde de seus servidores, garantindo a continuidade na prestação do serviço público.

Serviço Público, na definição clássica de Léon Duguit, "é **toda atividade cuja realização deve ser assegurada, regulada e controlada pelos governantes, porque o cumprimento dessa atividade é indispensável à realização e ao desenvolvimento da interdependência social, sendo ela de tal natureza que não pode ser realizada completamente a não ser pela intervenção da força governante**".

Uma das principais características informadoras dos serviço público é a sua continuidade. Dai Duguit dizer que "esta atividade é de uma importância tal para a coletividade que ela não pode ser interrompida um só instante. O dever dos governantes é de empregar o seu poder para assegurar o seu cumprimento de uma maneira absolutamente contínua (...) a continuidade é uma dos caracteres essenciais do serviço público (...)" ( *Traité de Droit Constitutionnel*, t. II, Paris, 1982, § 8, p. 61 *in* "Princípios de Direito Administrativo". Ruy Cirne Lima. 7ª edição, revista e reelaborada pro Paulo Alberto Pasqualini, editora Malheiros, 2007, p. 205).

Dentro do quadro de pandemia que vivemos, a necessidade do distanciamento social e a **obrigatoriedade de garantir a continuidade na prestação dos serviço público**, levou a ré a adotar as medidas administrativas que permitiram que seus servidores pudessem trabalhar sem que fossem colocados, na medida do possível e em face da excepcionalidade do quadro sanitário, em situação de risco.

Não há dúvida que essa situação excepcional pela qual passamos trará mudanças no paradigma da forma da prestação dos serviços em geral, e do público em particular. O chamado teletrabalho, que já existia na administração pública em caráter excepcional, acabará se impondo como regra, considerada algumas vantagens que pode trazer no sentido de aumento de produtividade, qualidade de vida dos servidores e redução de custos para a administração com a manutenção de espaços e estruturas para a consecução da prestação do serviço.



Certamente que esses benefícios e redução de custos para a administração deverão ser mensurados para que uma nova regulação na prestação dos serviços seja elaborada.

Se os servidores deixaram de ter alguns gastos, como o de deslocamento, alimentação externa etc, passaram a assumir outros nesse momento de excepcionalidade, como os custos de energia elétrica, equipamentos de informática e serviços de internet, tudo a permitir o trabalho virtual.

Mas isso terá de ser feito pela própria administração, com a participação necessária do sindicato autor a quem caberá apresentar a demanda e necessidade de seus representados, em face das possibilidades que se abrirem à administração.

Não é papel do Poder Judiciário, a meu sentir, neste momento e em sede liminar, definir um percentual de adicional que de alguma forma compensasse eventuais gastos extraordinários e momentâneos que os servidores passaram a suportar.

Se é certo que os servidores públicos passaram a suportar esse gasto momentâneo e extraordinário, o que não se discute, também é certo que não tiveram, pelo menos até o momento, qualquer corte ou redução em seus vencimentos, diferentemente do que acabou ocorrendo com a maior parte daqueles que atuam na iniciativa privada.

Digo isso porque esse parâmetro da realidade não pode deixar de ser considerado na apreciação de um pedido judicial dessa natureza.

E, a despeito das alegações do sindicato, não se encontra no processo originário a informação de que algum servidor vinculado à UNIFESP, não tenha condições de realizar o teletrabalho, seja por falta de equipamento, ou de infraestrutura (serviço de internet, luz etc).

A Universidade Federal de São Paulo é uma autarquia federal do Poder Executivo cujos administradores públicos estão vinculados à observância das normas emanadas pelo Chefe deste Poder, razão pela qual não é possível, através da presente medida, obrigar à ré a atribuir valor orçamentário para reposição de tais ônus.

Nesse sentido, o art. 37, inciso X, determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, não cabendo ao Poder Juízo, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de eventual compensação dos custos decorrentes do teletrabalho.

Ademais, imperioso rememorar que há expressa vedação legal à concessão da tutela pleiteada neste feito, porquanto a Lei 9.494/97, em seu artigo 2º-B, determina que:

*A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado*

Desse modo, reputo não ser possível o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se a ré para a contestação no prazo legal

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº7.347/85.

Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação.



Publique-se e intimem-se.

São Paulo,



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MARCELO MENDES - 20/07/2020 11:29:11  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072011291119500000032288424>  
Número do documento: 20072011291119500000032288424

Num. 35615222 - Pág. 4